

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATORA “Ad Hoc”: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio. A iniciativa altera a legislação de regência dos benefícios previdenciários, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que sejam punidas com multa as associações e entidades de aposentados legalmente constituídas que realizem descontos de mensalidades nos benefícios, sem que haja a devida autorização do associado.

Em sua justificação, o autor informa que, muito embora a lei somente autorize o desconto de mensalidades quando haja autorização expressa, várias entidades vêm realizando os descontos sem a concordância dos aposentados.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, em caráter terminativo e, até o momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos arts. 90, I, combinado com 100, I, compete a esta Comissão discutir e votar o presente Projeto de Lei.

Não se vislumbram vícios no que concerne aos requisitos de constitucionalidade formal e material, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente, quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do Senador para apresentá-la.

Os termos em que a proposição se formula, não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, utilizando o meio adequado aos objetivos pretendidos, inovando o ordenamento jurídico com generalidade e obedece aos princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bem vinda, já que proibição sem sanção acaba se tornando inócua. A punição para as entidades que se aproveitam da dificuldade de controle e efetivam descontos dos benefícios de aposentados sem autorização destes, alcançando arrecadações milionárias deve ser severa.

Assim, fixar multa, restituição do valor cobrado sem a devida autorização do aposentado e suspensão da consignação até a completa regularização da situação é medida de justiça e deve ser implementada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator